



DESPACHO

Processo nº 25389.000425/2025-07

Interessado: GESTÃO DE COMPRAS

AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Nº 25389.000425/2025-07

Segundo o §1º do art. 80 da Lei Federal 4.320/1964, publicada no DOU em 05/05/1964, "Ordenador de Despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos" da Administração.

Não obstante, a Lei nº 14.133/2021, a Lei de Licitações, prescreve os documentos e etapas necessárias realização de contratações diretas, a saber:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Prosseguindo, os parágrafos seguintes do citado artigo atribuem a figura de “autoridade competente” ao corpo técnico da Administração contratante, bem como a respectiva e justa responsabilização, senão vejamos:

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

[...]§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da **aprovação, pela autoridade competente**, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

Da leitura sistêmica do referido artigo, tem-se que o ordenador de despesas, **não é responsável pela conclusão e aprovação** “... dos trabalhos relativos às etapas anteriores”, bem como de qualquer projeto técnico relacionado ao objeto.

Sobre isso, conforme entendimento desta Administração não deve ser atribuída ao gestor administrativo todas as atribuições que forem direcionadas a “autoridade competente”, uma vez que as disposições da lei, em especial aquelas do §6º do art. 46 e do inciso VII do art. 72 não podem conflitar-se diante da segregação de funções.

Ademais, nota-se que tal atribuição não consta dos instrumentos normativos que regem a divisão de competências, conforme previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria GM/MS nº 402/2021 c/c o art. 3º, §2º, do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, bem como da Nota Técnica nº 001/2022 – COGEAD, todas voltadas para o estabelecimentos de limites e instâncias de governança das contratações.

Isto porque, deve-se compreender que o gestor administrativo, o qual não possui habilidade e/ou conhecimento técnico de estruturas que envolvam as atividades específicas e técnicas, também não tem capacidade técnica para aprovar tais projetos, ainda mais diante dos requisitos que compõe esses elementos instrutivos da contratação e deverão ser avaliados para aprovação de tais documentos, na forma dos incisos XXV e XXVI do art. 6º da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021):

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Não é outro entendimento do TCU, que considerou como “autoridades competentes” os responsáveis técnicos de departamentos de engenharia, projetos e obras de certo órgão público.[1]

Ainda segundo o TCU, o Projeto/TR será devidamente autorizado pela autoridade competente, devendo conter todos os elementos capazes de propiciar, de forma clara, concisa e objetiva, os parâmetros necessários para a correta caracterização do objeto a ser licitado.[2]

Diante do exposto, este Coordenador **AUTORIZA** a instauração **da Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, para o presente objeto, sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público, indicando os recursos orçamentários para fazer face à despesa, após a verificação da adequação orçamentária e financeira, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente, estando a despesa adequada orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual (LOA) e compatível com o plano plurianual (PPA) e com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Já quanto ao Projeto Básico, Planilha de Custos, Cronograma Físico-Financeiro e demais documentos elaborados que ocasionalmente se façam necessários e se encontrem sob o domínio técnico dos profissionais designados, cabe a sua análise pormenorizada aos setores demandantes, devendo estar alinhada com as finalidades e convicções do Departamento Requisitante, que ora aprovou os citados documentos.

Com este exposto, esta Administração decide por **AUTORIZAR** o prosseguimento do feito.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi

Fundação Oswaldo Cruz

COGIC/FIOCRUZ

[1] TCU. Acórdão nº 1067/2016-Plenário. Relator Min. Benjamin Zymler, Data da sessão: 04/05/2016.

[2] Licitações & Contratos - 4ª Edição - Orientações e Jurisprudência do TCU - Edição revista, atualizada e ampliada.

Disponível em: http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Sousa da Fonseca, Ordenador por Subdelegação**, em 04/05/2026, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fiocruz.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6167280** e o código CRC **969E8460**.

Referência: Processo nº 25389.000425/2025-07

SEI nº 6167280